

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.959, DE 2018

Altera a redação do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de janeiro de 1993, para prever, na organização dos serviços socioassistenciais, a criação de programas de amparo para adultos entre dezoito e cinquenta e nove anos de idade em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, cujos vínculos familiares ou comunitários estejam rompidos ou fragilizados, e a possibilidade de abrigamento em Instituições de Longa Permanência para Adultos.

Autor: Deputado PATRUS ANANIAS

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Patrus Ananias, altera a redação do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para prever, na organização dos serviços socioassistenciais, a criação de programas de amparo a adultos entre dezoito e cinquenta e nove anos de idade em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, cujos vínculos familiares ou comunitários estejam rompidos ou fragilizados, bem como a possibilidade de abrigamento desse público em Instituições de Longa Permanência para Adultos (ILPAs), no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

O texto do projeto propõe acrescentar o inciso III ao § 2º do art. 23 da LOAS, incluindo entre os programas de amparo a serem criados aqueles



* C D 2 5 5 8 5 9 6 6 4 2 0 0 *

destinados aos adultos entre dezoito e cinquenta e nove anos de idade em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, cujos vínculos familiares ou comunitários estejam rompidos ou fragilizados.

A proposição acrescenta, ainda, o § 3º ao mesmo artigo, para prever que, para esse público, fica prevista a possibilidade de abrigamento em Instituições de Longa Permanência para Adultos (ILPAs), no âmbito da proteção social especial a que se refere o inciso II do art. 6º-A" da LOAS.

O art. 2º do projeto trata da compensação de eventual aumento de despesa por meio da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

Na Justificação, o nobre autor reconhece os avanços da política de assistência social na proteção de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, mas ressalta a existência de uma lacuna na proteção de adultos de 18 a 59 anos em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária, especialmente quando seus vínculos familiares ou comunitários se encontram fragilizados ou rompidos.

O autor ainda argumenta que, embora a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais tenha incluído esse grupo etário em determinados serviços de proteção básica, permanece a ausência de previsão específica, em nível legal, de programas de amparo voltados aos adultos em situação de dependência, bem como de modalidade de acolhimento de longa permanência adequada a esse público.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD), e foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem compete pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD.



* C D 2 5 5 8 5 9 6 6 4 2 0 0 *

No âmbito da então Comissão de Seguridade Social e Família (atualmente Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF), relatei a matéria e apresentei parecer pela aprovação, sem emendas, o qual foi aprovado por unanimidade pelo colegiado.

Na sequência, a matéria foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), sob a relatoria do Deputado Florentino Neto, que concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 10.959/2018, com emenda para suprimir o artigo 2º da proposição.

Nesta CCJC, até o encerramento do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições em exame.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa e o veículo normativo. A matéria versa sobre a organização dos serviços socioassistenciais e sobre a proteção de adultos em situação de dependência no âmbito da assistência social, inserindo-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre seguridade social e assistência social (art. 24, XII, da Constituição Federal).

A iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 61, caput, da Constituição, uma vez que não se está diante de hipótese de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A lei ordinária federal é, por sua vez, o



* C D 2 5 5 8 5 9 6 6 4 2 0 0 *

veículo normativo adequado para a disciplina da matéria, não havendo exigência de lei complementar.

No tocante à constitucionalidade material, a proposição busca preencher lacuna na Lei Orgânica da Assistência Social ao prever, na organização dos serviços socioassistenciais, a criação de programas de amparo para adultos entre dezoito e cinquenta e nove anos de idade em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, cujos vínculos familiares ou comunitários estejam rompidos ou fragilizados, bem como a possibilidade de seu abrigamento em Instituições de Longa Permanência para Adultos.

Tal disciplina reforça o dever estatal de garantir a assistência social a quem dela necessitar (art. 203 da Constituição) e concretiza a proteção de segmentos vulneráveis, em linha com os objetivos fundamentais da República (art. 3º) e com a lógica de integralidade da seguridade social, sem violar direitos fundamentais ou princípios constitucionais.

A proposição é dotada de juridicidade, pois inova no ordenamento jurídico com generalidade e abstração, respeitando os princípios gerais do direito.

No que concerne à técnica legislativa, cumpre registrar que, no curso da tramitação da proposição, sobreveio a edição da Lei nº 14.878, de 2024, a qual promoveu alteração no § 2º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de janeiro de 1993, com a inclusão de novo inciso III, destinado a disciplinar matéria diversa daquela tratada no presente Projeto de Lei.

Diante dessa superveniência normativa, o texto originalmente proposto pelo Projeto de Lei nº 10.959, de 2018, ao acrescer também um inciso III ao referido dispositivo, passou a apresentar impropriedade de ordem técnico-legislativa, consistente em duplicidade de numeração, bem como referência interna incompatível no § 3º acrescido.

Com o objetivo exclusivo de sanar tal vício formal, sem qualquer alteração de mérito, apresenta-se a emenda anexa, de caráter estritamente redacional, destinada a renumerar o inciso acrescido pelo projeto como inciso IV, bem como a adequar a correspondente remissão constante do



* C D 2 5 5 8 5 9 6 6 4 2 0 0 *

§ 3º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 1993, preservando-se a coerência e a sistematicidade do diploma legal, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A providência ora adotada revela-se necessária para assegurar a correção formal do texto e a adequada integração da proposição ao ordenamento jurídico vigente, não implicando inovação material nem prejuízo ao conteúdo normativo aprovado nas comissões de mérito.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.959, de 2018, com a emenda de técnica legislativa ora apresentada e da emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-22192



* C D 2 5 5 8 5 9 6 6 4 2 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.959, DE 2018

Altera a redação do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de janeiro de 1993, para prever, na organização dos serviços socioassistenciais, a criação de programas de amparo para adultos entre dezoito e cinquenta e nove anos de idade em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, cujos vínculos familiares ou comunitários estejam rompidos ou fragilizados, e a possibilidade de abrigamento em Instituições de Longa Permanência para Adultos.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 10.959, de 2018, a seguinte redação, renumerando-se o inciso acrescido ao § 2º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de janeiro de 1993, e ajustando-se a remissão constante do § 3º do mesmo artigo:

Art. 1º O § 2º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de janeiro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art. 23.....

§ 2º

IV – aos adultos entre dezoito e cinquenta e nove anos de idade em situação de dependência para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, cujos vínculos familiares ou comunitários estejam rompidos ou fragilizados.’ (NR)

Art. 23.....



§ 3º Para os fins do disposto no inciso IV do § 2º deste artigo, fica prevista a possibilidade de abrigamento em Instituições de Longa Permanência para Adultos, no âmbito da proteção social especial a que se refere o inciso II do art. 6º-A.” (NR)

Apresentação: 12/12/2025 13:00:40.833 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 10959/2018

PRL n.2

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



* C D 2 2 5 5 8 5 9 6 6 6 4 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255859664200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia